



Voto do Relator 01416/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 12342/2019-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Sérgio Borges - Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Exercício: 2018

Criação: 16/06/2020 12:28

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Águia Branca

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: RONAN FRANCISCO RONCONI PADOVANI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR
– EXERCÍCIO 2018 – DIVERGÊNCIA VALOR
LIQUIDADO E PAGO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS
– DIVERGÊNCIA VALOR RETIDO E RECOLHIDO DE
OBRIGAÇÕES PREVIDENCIARIAS - RESUMO ANUAL
DA FOLHA DE PAGAMENTO - REGULARES -
QUITAÇÃO – ARQUIVAR**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Águia Branca, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Ronan Francisco Ronconi Padovani, encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 30/03/2019, nos termos do art. 139 do





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observando, portanto, o prazo regimental.

A prestação de Contas foi analisada pelo corpo técnico conforme Relatório Técnico Contábil RTC 0497/2019-8 e Instrução Técnica Inicial ITI 0582/2019-4, sugerindo-se citação do responsável para esclarecer os indicativos de irregularidades a seguir listados:

Descrição do achado
3.5.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);
3.5.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);
3.5.1.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);
3.5.1.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);
3.5.2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);
3.5.2.2 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);
3.5.2.3 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos.

Diante dos apontamentos foi prolatada a **Decisão SEGEX 0553/2019-8**, promovendo-se a **citação** do responsável para que no prazo de 30 dias improrrogáveis, apresentasse as razões de justificativas, bem como os documentos que entendesse necessários, em razão dos achados narrados na Instrução Técnica Inicial 0582/2019-4.

Devidamente citado, o Sr. Ronan Francisco Ronconi Padovani, compareceu aos autos. Após, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 0362/2020-5** e propôs o julgamento pela **regularidade das contas**.

O **Ministério Público de Contas**, manifestou-se por meio do **Parecer 0643/2020´1**, da Lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, que pugna que seja a presente prestação de contas julga regular.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

IAOMB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Após, conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2018, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

Por todo o exposto, acompanho Área Técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** sem divergências para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1) JULGAR **REGULARES** as contas do **Senhor Ronan Francisco Ronconi Padovani**, responsável pela gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Águia Branca**, no exercício de 2018, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

IAOMB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Complementar 621/2012, dando-lhe **quitação**, nos termos do art. 85¹ do mesmo diploma legal.

- 2) Dar ciência aos interessados;
- 3) Após os trâmites de estilo, os presentes autos deverão ser arquivados

¹ Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

IAOMB